



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369490-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SONIA REGINA BERTALIA CAETANO, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2369490-65.2024.8.26.0000

Agravante : **Sonia Regina Bertalia Caetano**
Agravado : **Saae Serv. Auton. de Água e Esgoto de Sorocaba**
Comarca : **Sorocaba**

Voto nº 50.021.

PENHORA ON LINE – IMPENHORABILIDADE – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores em conta bancária – Alegação de que a constrição recaiu sobre valor depositado pelo benefício do Bolsa Família – Hipótese, todavia, de não comprovação da natureza impenhorável dos bens constritos – Ausência de elementos que permitam aferir a movimentação dos valores bloqueados – Agravo não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de liberação dos valores existentes em conta bancária da agravante. Busca a recorrente a reforma da decisão arguindo, em resumo: a recorrente é pessoa desprovida de recursos tanto que é assistida juridicamente pelo Convênio da OAB; firmou acordo de parcelamento, pagou a primeira parcela requereu o desbloqueio de R\$608,16, que restou indeferido; todavia, trata-se de conta poupança impenhorável utilizada para recebimento do Bolsa Família; de rigor, portanto, o desbloqueio da conta da executada.

Regularmente processado, sem efeito

ativo, não se registrando resposta do agravado (fls.29).

É o relatório.

A irresignação veiculada não comporta provimento.

Segundo se extrai dos autos principais, em cumprimento de ordem exarada pelo Juízo *a quo*, efetivou-se o bloqueio de R\$608,15 (seiscentos e oito reais e quinze centavos) depositados em conta bancária da agravante-executada. Esta, posteriormente, pediu o desbloqueio, ante a formalização de acordo de parcelamento em outubro de 2024 (fls. 30/35).

O Juízo determinou somente a suspensão do processo. O bloqueio, no entanto, foi mantido, ao argumento de ter ocorrido anteriormente à formalização do acordo de parcelamento, à luz do entendimento do STJ proferido sob o regime dos recursos repetitivos no âmbito do REsp nº 1.696.270/MG, no qual foi firmado o Tema nº 1.012.

Insurge-se a recorrente nesta sede recursal quanto à incidência do bloqueio em quantia impenhorável, oriunda do benefício do Bolsa Família.

De fato, o novo diploma processual civil, em seu art. 833, inciso IV, proíbe, de maneira geral, a penhora dos proventos adquiridos pelo devedor. Segundo o teor desse dispositivo, são impenhoráveis: “*IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem*

como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)”.

A letra expressa desse dispositivo legal, portanto, deixa estreme de dúvidas a natureza impenhorável desses bens.

Em que pesem os argumentos da agravante-executada, não comporta acolhimento o pedido de desbloqueio, pois ela não logrou, realmente, demonstrar a natureza impenhorável do numerário bloqueado.

É evidente a possibilidade de a penhora recair sobre numerário depositado em instituições financeiras, prática intitulada penhora *on line*; e, *data venia*, seria difícil sustentar o contrário, figurando o dinheiro em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Afora isso, embora a agravante alegue que o valor penhorado recaiu sobre verba recebida pelo Bolsa Família, o fato é que ela não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse comprovar tal alegação. Na minuta recursal afirma a recorrente que os bloqueios nessa conta teriam ocorrido em 18.09.2024 e 23.09.2024, conforme as fotografias 02 e 03 (fls. 04 e 05).

No entanto, o extrato da conta bancária relativo ao período de 09.09.2024 a 30.09.2024 trazido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

executada apenas comprova ser ela beneficiária do Bolsa Família, mas nele não se verificam as efetivações dos referidos bloqueios judiciais (fls. 23).

Cabe observar, no caso, não estar a ora agravante impedida de renovar o pedido oportunamente, tanto que venha a dissipar as dúvidas acerca da impenhorabilidade.

Destarte, à vista dessas considerações então e considerando a não comprovação quanto à impenhorabilidade, a solução que se impõe é o desacolhimento da pretensão recursal.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao agravo.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura Eletrônica